



CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

COMISSÃO DA ORGANIZAÇÃO DO MUNICÍPIO

PROJETO DE RESOLUÇÃO N° 11/98

Rebelião n.º 9.
de 08.06.1998

Autoriza a realização de plebiscito para a criação dos Distritos de São Luiz do Oeste e Concórdia do Oeste e fixa normas sobre o processo de votação.

A CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO, expressão legítima da Democracia representativa, aprovou e a sua Presidenta promulga a seguinte Resolução:

Art. 1º - Esta Resolução autoriza a realização de plebiscito para a criação dos Distritos de São Luiz do Oeste e Concórdia do Oeste.

Art. 2º - Fica autorizada a realização de plebiscito visando à criação dos Distritos de Concórdia do Oeste e São Luiz do Oeste.

§ 1º - A data do plebiscito de que trata o **caput** deste artigo será definida por Ato da Mesa, ouvido o Plenário.

§ 2º - A votação terá início às 13 horas e será encerrada às 18 horas.

Art. 3º - Na consulta plebiscitária poderão votar os eleitores regularmente inscritos nas respectivas seções eleitorais.

§ 1º - Para a coleta de votos serão instaladas duas urnas eleitorais na sede de cada distrito.

§ 2º - Para cada urna eleitoral será criada uma mesa receptora de votos, composta por cinco membros, nomeados pela presidente da Câmara Municipal, assim representados:

- I - dois representantes da Câmara Municipal;
- II - três representantes da comunidade por ela indicados.

§ 3º - Cada mesa receptora terá um presidente e um secretário, eleitos dentre seus membros.

Art. 4º - A votação será feita em cédula única impressa, com os dizeres **SIM** e **NÃO**, sobre ou ao lado do qual o eleitor assinalará.



CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

§ 1º - No momento da votação o eleitor apresentará o título de eleitor e assinará a respectiva folha de votação.

§ 2º - A apuração da votação será feita pelas respectivas mesas receptoras, que lavrarão a respectiva ata com os fatos verificados e o respectivo resultado do escrutínio.

§ 3º - Encerrados os trabalhos, a mesa receptora entregará a ata e as urnas à comissão organizadora, cabendo a esta repassá-las à Mesa Diretora da Câmara.

Art. 5º - Ficam instituídas duas comissões organizadoras, para cada plebiscito, cada uma composta por dois vereadores e três representantes de cada comunidade.

§ 1º – Compete às comissões organizadoras:

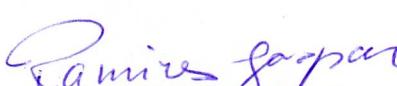
- I – tomar as providências necessárias para a divulgação do plebiscito;
- II – organizar os atos preparatórios para a realização do plebiscito;
- III – organizar e coordenar o plebiscito e acompanhar o seu andamento;
- IV – resolver os casos omissos no dia da votação.

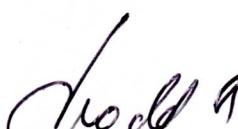
§ 2º – Cada comissão terá um presidente e um vice-presidente, eleitos dentre seus membros.

Art. 6º - Os casos omissos serão resolvidos subsidiariamente pela legislação eleitoral.

Art. 7º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS COMISSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO,
Estado do Paraná, em 28 de maio de 1998


RAMIREZ GASPAR
PRESIDENTE


LEOCLIDES BISOGNIN


JOVINO CANEVESI


MANOEL ROSA DE LIMA

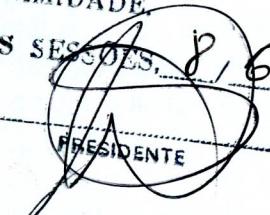

VITÓRIO BÖEFF

APROVADO EM PRIMEIRA VOTAÇÃO
POR UNANIMIDADE, ARTIGO POR ARTIGO
SALA DAS SESSÕES, 7/6/1998

 PRESIDENTE

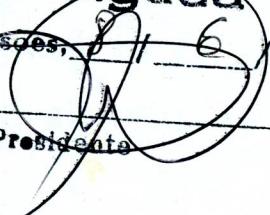
APROVADO EM SEGUNDA VOTAÇÃO
POR UNANIMIDADE

SALA DAS SESSÕES, 8/6/1998

 PRESIDENTE

Promulgada

Sala das Sessões, 9/6/1998

 Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

COMISSÃO DA ORGANIZAÇÃO DO MUNICÍPIO

PARECER Nº 01/98

Aos autos do processo de criação do Distrito Administrativo de São Luiz do Oeste.

1. Histórico

A localidade de São Luiz do Oeste é considerada distrito pela comunidade toledana desde 1972, quando a Câmara Municipal aprovou e o então Prefeito Egon Pudell sancionou a Lei nº 674/72, de 24 de outubro de 1972, criando aquele distrito.

Ocorre, no entanto, que, para efeito da divisão administrativa do Estado, o distrito de São Luiz do Oeste não é reconhecido porquanto a lei para a criação do distrito, na época, deveria ser estadual e não municipal.

A partir da edição da Lei Complementar Estadual nº 64, de 16 de julho de 1992, o Estado outorgou aos Municípios a competência para fixar os requisitos e para criar os seus distritos, de acordo com a realidade de cada Município, respeitadas as disposições da Lei Orgânica municipal.

A nossa lei orgânica remeteu o assunto para a lei ordinária, cabendo-lhe, portanto, estabelecer os requisitos para a criação de distritos. Trata-se da Lei Municipal nº 1.756, de 29 de novembro de 1993.

2. Do processo para a criação de distritos

Diz a Lei nº 1.756/93:

“Art. 3º - A criação de distrito far-se-á por lei municipal, precedida de consulta prebiscitária

§ 1º - O processo de criação de distrito terá início mediante representação assinada, no mínimo, por cinqüenta eleitores domiciliados na área que se deseja transformar em distrito, encaminhada a um Vereador ou diretamente à Mesa da Câmara Municipal.



CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

§ 2º - A consulta plebiscitária será autorizada e organizada pela Câmara Municipal, mediante resolução, utilizando subsidiariamente a legislação eleitoral vigente.

O processo de criação do Distrito de São Luiz do Oeste foi iniciado mediante abaixo assinado de mais de cinquenta eleitores com situação eleitoral regularizada, conforme demonstram os documentos juntos.

3. Dos requisitos

São requisitos para a criação de distritos, nos termos dos incisos do art. 4º da Lei nº 1.756:

“Art. 4º -

I – ter núcleo urbano constituído com, pelo menos, trinta moradias e escola pública;

II – possuir, em sua área territorial, no mínimo:

- a) quatrocentos habitantes;*
- b) duzentos eleitores.*

O § 1º do mencionado dispositivo exige, também, a demarcação da área abrangida pelo distrito, “*com a descrição das respectivas divisas, definidas segundo linhas geodésicas entre pontos bem identificados ou acompanhando acidentes naturais, de acordo com cadastro próprio da Prefeitura Municipal*” (o texto destacado é da Lei Complementar Estadual nº 64).

Conforme documentos acostados nos autos, possui o distrito de São Luiz do Oeste:

1. Escola pública criada pelo Decreto nº 63/80;
2. Duzentos e quarenta domicílios na área urbana e oitocentos e vinte habitantes, em 1996, conforme comprova certidão expedida pelo IBGE;
3. Seiscentos e sessenta e quatro eleitores, conforme certifica a escrivã da 148ª Zona Eleitoral de Toledo.

O Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística informa, também, que não há no País o topônimo “São Luiz do Oeste”. Acompanham, igualmente, o processo, o Memorial Descritivo e a respectiva planta do Distrito de São Luiz do Oeste.

4. Voto do Relator

O processo de criação do mencionado distrito e os requisitos para a transformação da localidade em distrito estão de acordo com a legislação supracitada, podendo, portanto, ser aprovado pelo Plenário.



CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

Diante do exposto, apresentamos o Projeto de Resolução, em anexo, autorizando a realização do plebiscito e regulamentando o respectivo processo.
Sala das Comissões, 28 de maio de 1998.

Toledo, 28 de maio de 1998.

Leocides Bisognin
RELATOR

Acompanhamos o Voto do Relator.

Sala das Comissões, 28 de maio de 1998.

Ramires Gaspar

Jovino Canevesi

Vítorio Böeff

Monoel Rosa de Lima

Sr. Delmar Hoffmann

Em atenção a sua solicitação sobre a criação de novos municípios, pesquisei acerca de Legislação mais recente, de âmbito federal, tendo a destacar:

CONSTITUIÇÃO FEDERAL

- Art. 18 §4º da Constituição Federal de 1988

"A criação, a incorporação, a fusão e o desmembramento de Municípios preservarão a continuidade e a unidade histórico cultural do ambiente urbano, far-se-ão por lei estadual, obedecidos os requisitos previstos em lei complementar estadual, e dependerão de consulta prévia, mediante plebiscito, às populações diretamente interessadas".

ALTERADO conforme Emenda Constitucional nº 15, de 12/09/1996 com o texto:

"A criação, a incorporação, a fusão e o desmembramento de Municípios, far-se-ão por lei estadual, dentro do período determinado por lei complementar federal, e dependerão de consulta prévia, mediante plebiscito, às populações dos municípios envolvidos, após divulgação dos estudos de viabilidade municipal, apresentados e publicados na forma da lei. (grifo nosso).

Destarte, com o advento da EMC nº 15, os princípios que regiam a criação de novos municípios cairam por terra, uma vez que novos procedimentos deverão aguardar a regulamentação do vigente dispositivo legal, através de LEI COMPLEMENTAR FEDERAL:

Observo, que alguns advogados são de opinião, que enquanto não existir a lei complementar de que trata a EMC nº 15, aplica-se os preceitos da legislação anterior. Outros especialistas afirmam, que é preciso aguardar a regulamentação complementar para criar novos municípios. Como pode existem interpretações e opiniões dúbias sobre o assunto-

Lei regulamenta disposições constitucionais

LEI N° 9.709, DE 18.11.98 (DOU 19.11.98)

Regulamenta a execução do disposto nos incisos I, II e III do art. 14 da Constituição Federal.

O Presidente da República. Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei.

Art. 1º A soberania popular é exercida por sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, nos termos desta lei e das normas constitucionais

pertinentes, mediante:

- I - plebiscito;
- II - referendo;
- III - iniciativa popular.

Art. 2º Plebiscito e referendo são consultas formuladas ao povo para que deliberar sobre matéria de acentuada relevância, de natureza constitucional, legislativa ou administrativa.

§ 1º O plebiscito é convocado com anterioridade a ato legislativo ou administrativo, cabendo ao povo, pelo voto, aprovar ou rejeitar o que lhe tenha sido submetido.

§ 2º O referendo é convocado com posterioridade a ato legislativo ou administrativo, cumprindo ao povo a respectiva ratificação ou rejeição.

Art. 3º Nas questões de relevância nacional, de competência do Poder Legislativo ou do Poder Executivo, e no caso do § 3º do art. 18 da Constituição Federal, o plebiscito e o referendo são convocados mediante decreto legislativo, por proposta de um terço, no mínimo, dos membros que compõem qualquer das Casas do Congresso Nacional, de conformidade com esta Lei.

Art. 4º A incorporação de Estados entre si, subdivisão ou desmembramento para se anexarem a outros, ou formarem novos Estados ou Territórios Federais, dependem da aprovação da população diretamente interessada, por meio de plebiscito realizado na mesma data e horário em cada um dos Estados, e do Congresso Nacional, por lei complementar, ouvidas as respectivas Assembleias Legislativas.

§ 1º Proclamado o resultado da consulta plebiscitária, sendo favorável à alteração territorial prevista no *caput*, o projeto de Lei Complementar respectivo será proposto perante qualquer das Casas do Congresso Nacional.

§ 2º À Casa perante a qual tenha sido apresentado o projeto de Lei Complementar referido no parágrafo anterior compete proceder a audiência das respectivas Assembleias Legislativas.

§ 3º Na oportunidade prevista no parágrafo anterior, as respectivas Assembleias Legislativas opinarão, sem caráter vinculativo, sobre a matéria, e fornecerão ao Congresso Nacional os detalhamentos técnicos concernentes aos aspectos administrativos, financeiros, sociais e econômicos da área geopolítica afetada.

§ 4º O Congresso Nacional, ao aprovar a Lei Complementar, tomará em conta as informações técnicas a que se refere o parágrafo anterior.

Art. 5º O plebiscito destinado à criação, à incorporação, à fusão e ao desmembramento de Municípios, será convocado pela Assembleia Legislativa, de conformidade com a legislação federal e estadual.

Art. 6º Nas demais questões, de competência dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, o plebiscito e o referendo serão convocados de conformidade, respectivamente, com a Constituição Estadual e com a Lei Orgânica.

Art. 7º Nas consultas plebiscitárias previstas nos arts. 4º e 5º entende-se por população diretamente interessada tanto a do território que se pretende desmembrar, quanto a do que sofrerá desmembramento; em caso de fusão ou anexação, tanto a população da área que se quer anexar quanto a da que receberá o acréscimo; e a vontade popular se aferirá pelo percentual que se manifestar em relação ao total da população

consultada.

Art. 8º Aprovado o ato convocatório, o Presidente do Congresso Nacional dará ciência à Justiça Eleitoral, e quem incumbir, nos limites de sua circunscrição:

- I - fixar a data da consulta popular;
- II - tornar pública a cédula respectiva;
- III - expedir instruções para a realização do plebiscito ou referendo;
- IV - assegurar a gratuidade nos meios de comunicação de massa concessionários de serviço público, aos partidos políticos e às frontes suprapartidárias organizadas pela sociedade civil em torno da matéria em questão, para a divulgação de seus postulados referentes ao tema sob consulta.

Art. 9º Convocado o plebiscito, o projeto legislativo ou medida administrativa não efetivada, cujas matérias constituem objeto da consulta popular, terá sustado sua tramitação, até que o resultado das urnas seja proclamado.

Art. 10. O plebiscito ou referendo, convocado nos termos da presente Lei, será considerado aprovado ou rejeitado por maioria simples, de acordo com o resultado homologado pelo Tribunal Superior Eleitoral.

Art. 11. O referendo pode ser convocado no prazo de trinta dias, a contar da promulgação de lei ou adoção da medida administrativa, que se relacione de maneira direta com a consulta popular.

Art. 12. A tramitação dos projetos de plebiscito e referendo obedecerá às normas do Regimento Comum do Congresso Nacional.

Art. 13. A iniciativa popular consiste na apresentação do projeto de Lei à Câmara dos Deputados, subscrito por, no mínimo, um por cento do eleitorado nacional, distribuído pelo menos por cinco Estados, com não menos de três décimos por cento dos eleitores de cada um deles.

§ 1º O projeto de Lei de Iniciativa popular deverá circunscrever-se a um só assunto.

§ 2º O projeto de Lei de Iniciativa popular não poderá ser rejeitado por vício de forma, cabendo à Câmara dos Deputados, por seu órgão competente, providenciar a correção de eventuais impropriedades de técnica legislativa ou de redação.

Art. 14. A Câmara dos Deputados, verificando o cumprimento das exigências estabelecidas no art. 13 e respectivo parágrafo, dará seguimento à Iniciativa popular, consoante as normas do Regimento Interno.

Art. 15. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. Brasília, 18 de novembro de 1998; 177º da Independência e 110º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
Renan Calheiros

Art. 12. A tramitação dos projetos de plebiscito e referendo obedecerá às normas do Regimento Comum do Congresso Nacional.

Art. 13. A iniciativa popular consiste na apresentação de projeto de lei à Câmara dos Deputados, subscrito por, no mínimo, um por cento do eleitorado nacional, distribuído pelo menos por cinco Estados, com no mínimo de três décimos por cento dos eleitores de cada um deles.

§ 1º O projeto de lei de iniciativa popular deverá circunscrever-se a um só assunto.

§ 2º O projeto de lei de iniciativa popular não poderá ser rejeitado por vício de forma, cabendo à Câmara dos Deputados, por seu órgão competente, providenciar a correção de eventuais impropriedades de técnica legislativa ou de redação.

Art. 14. A Câmara dos Deputados, verificando o cumprimento das exigências estabelecidas no art. 13 e respectivos parágrafos, dará seguimento à iniciativa popular, consoante as normas do Regimento Interno.

Art. 15. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 18 de novembro de 1998; 177º da Independência e 110º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
Renan Calheiros

Atos do Poder Executivo

DECRETO DE 18 DE NOVEMBRO DE 1998

Declara de interesse social, para fins de reforma agrária, o imóvel rural denominado "Fazenda Rioverdinho da Barra Grande", situado no Município de Rio Verde, Estado de Goiás, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe conferem os arts. 84, inciso IV, e 184 da Constituição, e nos termos dos arts. 18 e 20 da Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964, 2º da Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, e 2º da Lei Complementar nº 76, de 6 de julho de 1993,

DECRETA:

Art. 1º Fica declarado de interesse social, para fins de reforma agrária, nos termos dos arts. 18, letras "a", "b", "c" e "d", e 20, inciso VI, da Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964, e 2º da Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, o imóvel rural denominado "Fazenda Rioverdinho da Barra Grande", com área de seiscentos e quarenta e nove hectares, noventa e cinco áreas e cinqüenta e cinco centímetros, situado no Município de Rio Verde, objeto do Registro nº R-01-18.985, Livro 2, do Cartório de Registro Geral de Imóveis e Anexos da Comarca de Rio Verde, Estado de Goiás.

Art. 2º Excluem-se dos efeitos deste Decreto os semoventes, as máquinas e os implementos agrícolas, bem como as benfeitorias existentes no imóvel referido no artigo anterior e pertencentes aos que serão beneficiados com a sua destinação.

Art. 3º O Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA fica autorizado a promover a desapropriação do imóvel rural de que trata este Decreto, na forma prevista na Lei Complementar nº 76, de 6 de julho de 1993, e a manter a área de Reserva Legal prevista na Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, preferencialmente em gleba única, de forma a conciliar o assentamento com a preservação do meio ambiente.

Art. 4º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 18 de novembro de 1998; 177º da Independência e 110º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
Raul Belens Jungmann Pinto

DECRETO DE 18 DE NOVEMBRO DE 1998

Declara de interesse social, para fins de reforma agrária, o imóvel rural conhecido por "Fazenda Cambuchim", situado no Município de São Borja, Estado do Rio Grande do Sul, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe conferem os arts. 84, inciso IV, e 184 da Constituição, e nos termos dos arts. 18 e 20 da Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964, 2º da Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, e 2º da Lei Complementar nº 76, de 6 de julho de 1993,

DECRETA:

Art. 1º Fica declarado de interesse social, para fins de reforma agrária, nos termos dos arts. 18, letras "a", "b", "c" e "d", e 20, inciso VI, da Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964, e 2º da Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, o imóvel rural conhecido por "Fazenda Cambuchim", com área de seiscentos hectares e sessenta e três res, situado no Município de São Borja, objeto dos Registros nºs R-0-12.397, fls. 02; R-2-1.787, fls. 01v e R-2-13.788, fls. 01v, todos do Livro 2, do Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de São Borja, Estado do Rio Grande do Sul.

Art. 2º Excluem-se dos efeitos deste Decreto os semoventes, as máquinas e os implementos agrícolas, bem como as benfeitorias existentes no imóvel referido no artigo anterior e pertencentes aos que serão beneficiados com a sua destinação.

Art. 3º O Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA fica autorizado a promover a desapropriação do imóvel rural de que trata este Decreto, na forma prevista na Lei Complementar nº 76, de 6 de julho de 1993, e a manter a área de Reserva Legal prevista na Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, preferencialmente em gleba única, de forma a conciliar o assentamento com a preservação do meio ambiente.

Art. 4º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 18 de novembro de 1998; 177º da Independência e 110º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
Raul Belens Jungmann Pinto

DECRETO DE 18 DE NOVEMBRO DE 1998

Declara de interesse social, para fins de reforma agrária, o imóvel rural denominado "Fazenda Buriti", situado no Município de Luziânia, Estado de Goiás, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe conferem os arts. 84, inciso IV, e 184 da Constituição, e nos termos dos arts. 18 e 20 da Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964, 2º da Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, e 2º da Lei Complementar nº 76, de 6 de julho de 1993,

DECRETA:

Art. 1º Fica declarado de interesse social, para fins de reforma agrária, nos termos dos arts. 18, letras "a", "b", "c" e "d", e 20, inciso VI, da Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964, e 2º da Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, o imóvel rural denominado "Fazenda Buriti", com área de dois mil, trezentos e quarenta e oito hectares, oitenta e um ares e setenta e um centímetros, situado no Município de Luziânia, objeto dos Registros nºs R-29-3.207, fls. 146v, Livro 2-CG; R-20-60.857, fls. 120, Livro 2-GU; R-19-27.964, fls. 153, Livro 2-CG; R-19-27.966, fls. 154, Livro 2-CG; R-24-3.071, fls. 104v, Livro 2-F; R-19-27.972, fls. 157, Livro 2-CG; R-19-27.970, fls. 156, Livro 2-CG; R-16-69.181, fls. 208, Livro 2-HQ; R-16-69.181, fls. 208, Livro 2-HQ; R-15-79.537, fls. 135, Livro 2-JF; R-16-83.187, fls. 115, Livro 2-HA e R-19-27.968, fls. 155, Livro 2-CG, do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Luziânia, Estado de Goiás.

Art. 2º Excluem-se dos efeitos deste Decreto os semoventes, as máquinas e os implementos agrícolas, bem como as benfeitorias existentes no imóvel referido no artigo anterior e pertencentes aos que serão beneficiados com a sua destinação.

Art. 3º O Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA fica autorizado a promover a desapropriação do imóvel rural de que trata este Decreto, na forma prevista na Lei Complementar nº 76, de 6 de julho de 1993, e a manter a área de Reserva Legal prevista na Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, preferencialmente em gleba única, de forma a conciliar o assentamento com a preservação do meio ambiente.

Art. 4º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 18 de novembro de 1998; 177º da Independência e 110º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
Raul Belens Jungmann Pinto

DECRETO DE 18 DE NOVEMBRO DE 1998

Declara de interesse social, para fins de reforma agrária, o imóvel rural conhecido como "Fazenda Santa Vitória", situado no Município de Santa Vitória, Estado de Minas Gerais, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe conferem os arts. 84, inciso IV, e 184 da Constituição, e nos termos dos arts. 18 e 20 da Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964, 2º da Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, e 2º da Lei Complementar nº 76, de 6 de julho de 1993,

DECRETA:

Art. 1º Fica declarado de interesse social, para fins de reforma agrária, nos termos dos arts. 18, letras "a", "b", "c" e "d", e 20, inciso VI, da Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964, e 2º da Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, o imóvel rural conhecido como "Fazenda Santa Vitória", com área de cinco mil, quatrocentos e quarenta e quatro hectares, noventa e duas ares e treze centímetros, situado no Município de Santa Vitória, objeto dos Registros nºs R-3-146, fls. 146, Livro 2-A; R-6-658, fls. 058, Livro 2-C; R-6-969, fls. 069, Livro 2-D; R-1-2.733, fls. 033, Livro 2-J; R-2-2.745, fls. 045, Livro 2-J; R-2-2.748, fls. 046, Livro 2-J; R-2-2.747, fls. 047, Livro 2-J; R-1-2.749, fls. 049, Livro 2-J; R-1-2.750, fls. 050, Livro 2-J; R-1-2.751, fls. 051, Livro 2-J; R-1-2.752, fls. 052, Livro 2-J e R-1-2.901, Livro 2, do Cartório do 2º Ofício do Registro de Imóveis da Comarca de Ituutaba, Estado de Minas Gerais.

Art. 2º Excluem-se dos efeitos deste Decreto os semoventes, as máquinas e os implementos agrícolas, bem como as benfeitorias existentes no imóvel referido no artigo anterior e pertencentes aos que serão beneficiados com a sua destinação.

Art. 3º O Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA fica autorizado a promover a desapropriação do imóvel rural de que trata este Decreto, na forma prevista na Lei Complementar nº 76, de 6 de julho de 1993, e a manter a área de Reserva Legal prevista na Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965,

EMENDA CONSTITUCIONAL N. 15 — DE 12 DE SETEMBRO DE 1996

Dá nova redação ao § 4º do artigo
18 da Constituição Federal

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do artigo 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Artigo Único. O § 4º do artigo 18 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 18.

§ 4º A criação, a incorporação, a fusão e o desmembramento de Municípios, far-se-ão por lei estadual, dentro do período determinado por lei complementar federal, e dependerão de consulta previa, mediante plebiscito, às populações dos Municípios envolvidos, após divulgação dos Estudos de Viabilidade Municipal, apresentados e publicados na forma da lei."

Mesa da Câmara dos Deputados:

Deputado Luís Eduardo — Presidente.

Deputado Ronaldo Perim — 1º Vice-Presidente.

Deputado Beto Mansur — 2º Vice-Presidente

Deputado Wilson Campos — 1º Secretário.

Deputado Leopoldo Bessone — 2º Secretário.

Deputado Benedito Domingos — 3º Secretário.

Deputado João Henrique — 4º Secretário.

Mesa do Senado Federal:

Senador José Sarney — Presidente.

Senador Teotônio Vilela Filho — 1º Vice-Presidente.

Senador Júlio Campos — 2º Vice-Presidente.

Senador Odacir Soares — 1º Secretário.

Senador Renan Calheiros — 2º Secretário.

Senador Ermândes Amorim — 3º Secretário.

Senador Eduardo Suplicy — Suplente de Secretário.



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

Centro Cívico Bento Munhoz da Rocha Neto

Fls. 01

Lei Complementar nº 56

Data: 18 de fevereiro de 1991.

Súmula: Dispõe sobre a criação, incorporação, fusão e desmembramento dos municípios e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, aprovou e eu promulgo, nos termos do § 7º, do Artigo 71 da Constituição Estadual, a seguinte Lei:

Art. 1º - A criação, incorporação, fusão e desmembramento de município, depende de lei estadual, que será precedida de comprovação dos requisitos estabelecidos na Constituição do Estado, nesta lei e de consulta às populações.

Art. 2º - Nenhum município será criado sem a verificação da existência, na respectiva área territorial, dos seguintes requisitos:

I - população estimada, superior a 5.000 (cinco mil) habitantes;

II - eleitorado não inferior a 20% (vinte por cento) da população;

III - centro urbano já constituído com número de casas superior a 100 (cem).

§ 1º - Não será permitida a criação de município, desde que esta medida importe, para o município ou municípios de origem, na perda dos requisitos exigidos nesta lei.

segue...



Assembléia Legislativa do Estado do Paraná

Centro Cívico Bento Munhoz da Rocha Neto

fls. 02

Lei Complementar nº 56

§ 2º - Os requisitos dos incisos I e III, serão apurados por órgão competente do estado, e o de número II, pelo Tribunal Regional Eleitoral.

§ 3º - A Assembléia Legislativa, requisitará informações dos órgãos de que tratam os incisos I e III e o § 1º, deste artigo, as quais serão prestadas no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da apresentação da representação.

Art. 3º - O procedimento para criação, incorporação, fusão e desmembramento de município terá início mediante representação dirigida à Assembléia Legislativa, subscrita por, no mínimo, 100 (cem) eleitores com firma reconhecida.

Parágrafo único - A forma da consulta plebiscitária será regulada mediante resolução expedida pelo Tribunal Regional Eleitoral, respeitados os seguintes preceitos:

I - cédula oficial, que conterá as palavras "SIM" ou "NÃO", indicando respectivamente a aprovação ou rejeição da criação, incorporação, fusão e desmembramento de município;

II - residência do votante há mais de 01- (um) ano, área a ser desmembrada.

Art. 4º - Para criação de município que resulte de fusão de área territorial integral de dois ou mais municípios com a extinção destes, é dispensada a verificação dos requisitos do art. 2º.

Parágrafo único - No caso deste artigo, o plebiscito consistirá na consulta às populações interessadas sobre

segue...



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

Centro Cívico Bento Munhoz da Rocha Neto

fls. 03

Lei Complementar nº 56

sua concordância com a fusão e a sede do novo município.

Art. 5º - Somente será admitida a elaboração da lei que crie município, se o resultado do plebiscito lhe tiver sido favorável pelo voto da maioria simples, exigindo-se o comparecimento da maioria absoluta do eleitorado.

Parágrafo único - Se o comparecimento da maioria absoluta não tiver sido suficiente ou o resultado for desfavorável à proposição, esta não poderá ser renovada na mesma sessão legislativa.

Art. 6º - O município será instalado com a posse do prefeito, vice-prefeito e vereadores, cuja eleição será simultânea à daqueles municípios já existentes.

Art. 7º - A criação de município e suas alterações territoriais só poderão ser feitas no ano anterior ao da eleição municipal.

Art. 8º - Na denominação de município depende de lei estadual e é vedada:

I - a repetição de nomes de cidades ou vilas brasileiras;

II - a designação de datas, nomes de pessoas vivas e expressões compostas de mais de três palavras, excluídas as partículas gramaticais.

Art. 9º - Salvo disposições em contrário, vigorará no novo município a legislação do município de origem ou do município de maior população, em caso de território desmembrado de dois ou mais municípios.

segue... *[Assinatura]*



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

Centro Cívico Bento Munhoz da Rocha Neto

fls. 04

Lei Complementar nº 56

Art. 10 - O território do novo município continuará a ser administrado, até a sua instalação, pelo prefeito do município ou municípios de que foi desmembrado.

Art. 11 - Os bens e serviços municipais situados no território desmembrado passarão à propriedade do novo município, na data de sua instalação, independentemente de indemnização.

Art. 12 - Durante o período compreendido entre a criação e a instalação do município, a contabilidade de sua receita e despesa será processada em separado pela prefeitura do município ou municípios de que se desmembrou.

Parágrafo único - Em 10 (dez) dias úteis à instalação do novo município, a prefeitura responsável pela contabilidade entregará àquele os livros e documentos de escrituração contábil e a respectiva prestação de contas, para fins de controle interno e externo.

Art. 13 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio "Dezenove de Dezembro", em 18 de fevereiro de 1991.

ANÍBAL KURY
PRESIDENTE

NAA/Deth

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL
03454 DE 201.02.1991

Junior
Funcionário



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

Centro Cívico Bento Munhoz da Rocha Neto

LEI COMPLEMENTAR N° 057/91

DATA: 08 de julho de 1991

SUMULA: Altera o § 2º do artigo 2º da Lei Complementar nº 056/91 de 18 de fevereiro de 1991.

A Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, aprovou e eu promulgo, nos termos do § 7º, do Artigo 71 da Constituição Estadual, a seguinte Lei:

Art. 1º - O § 2º do artigo 2º da Lei Complementar nº 56/91 de 18 de fevereiro de 1991, passa a vigor com a seguinte redação

"Art. 2º -

I -

II -

III -

§ 1º -

§ 2º - Os requisitos dos incisos I e III, serão apurados por órgão competente no Estado, e o número II, pelo Tribunal Regional Eleitoral.

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio Dezenove de Dezembro, em 08 de julho de 1991

ANTÔNIO KHURY
PRESIDENTE

0551 08 07 91
Rosi

DAASSMBL.
086 09 07 91
jmon



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

Centro Cívico Bento Munhoz da Rocha Neto

LEI COMPLEMENTAR N° 56/91

DATA: 08 de julho de 1991.

SÍMULA: Altera o § 2º do Artigo 2º da Lei Complementar nº 56/91 de 18 de fevereiro de 1991.

A Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, aprovou e seu promulgou, nos termos do § 2º, do Artigo 7º da Constituição Estadual, a seguinte Lei:

Art. 1º - O § 2º do artigo 2º da Lei Complementar nº 56/91 de 18 de fevereiro de 1991, passa a vigor com a seguinte redação:

"Art. 2º

I -

II -

III -

§ 1º -

§ 2º - Os requisitos dos incisos I e III, serão apurados por órgão competente no Estado, e o número II, pelo Tribunal Regional Eleitoral.

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio Dzerenov de Dzerenov, em 08 de julho de 1991

ANTÔNIO RHURY
PRESIDENTE

REPRODUÇÃO NO MÍDIO OFICIAL
1995/96 - 1997/98

DISTRIBUIÇÃO NO MÍDIO OFICIAL
1995/96 - 1997/98

*Lei complementar nº 66*

Data 04 de janeiro de 1991.

Súmula: Acresce parágrafos ao art. 1º, da Lei Complementar nº 56/91.

A Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º. Ao artigo 1º, da Lei Complementar nº 56, de 18 de fevereiro de 1991, ficam acrescidos os seguintes parágrafos:

§ 1º. A Fundação de Assistência aos Municípios do Estado do Paraná - FAMEPAR, compete proceder à avaliação e divisão do ativo immobilizado de veículos, máquinas, equipamentos e seus acessórios, proporcionalmente à malha viária urbana e rural do município de origem e do município criado, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da instalação deste.

§ 2º. O Município que teve seu território desmembrado em um ou mais municípios, não perderá mais do que 30% (trinta por cento) do seu ativo immobilizado.

§ 3º. A divisão a que se refere o § 1º deste artigo será ratificada através de decreto do prefeito do município de origem, com o que se transferirá a posse dos bens referidos, cabendo ao município criado arcar com os encargos financeiros provenientes da aquisição dos bens que porventura onerem a estes.

§ 4º. A dívida ativa referente a propriedades localizadas no município criado passará a se constituir em crédito deste, ao qual fica atribuída, a partir da data de sua instalação, competência exclusiva para a cobrança e expedição de certidões negativas.

§ 5º. Para o cumprimento do disposto no parágrafo anterior, a prefeitura do município de origem transferirá, dentro do prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, contados da data de instalação do novo município, o cadastro imobiliário referente à área deste.

Art. 29. Ficam vedadas as transferências dos bens imobilizados a que se refere o Artigo 11, e seus parágrafos, desde que procedidas em desacordo com as disposições nele contidas.

Parágrafo único. Os efeitos do disposto neste artigo operam retroativamente, desde o início do exercício do ano de 1992.

Art. 30. Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO EM CURITIBA, em 04 de janeiro de 1993.



Roberto Requião

Governador do Estado

José Tavares da Silva Neto
Secretário de Estado da Justiça
e da Cidadania



Lei n.º Complementar nº 70

Data 03 de agosto de 1993.

Sumula: Dá nova redação ao art. 7º, da Lei Complementar nº 56/91, que trata da criação de municípios e de suas alterações territoriais.

A Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º. O Artigo 7º da Lei Complementar nº 56, de 18 de fevereiro de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 7º. A criação de município e suas alterações territoriais só poderão ser feitas até o dia 31 de dezembro do ano anterior ao da eleição municipal".

Art. 2º. Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO EM CURITIBA, em 01 de agosto de 1993.

Roberto Requião
Governador do Estado

José Tavares da Silva Neto
Secretário de Estado da Justiça
e da Cidadania



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

Centro Clívico Bento Munhoz da Rocha Neto

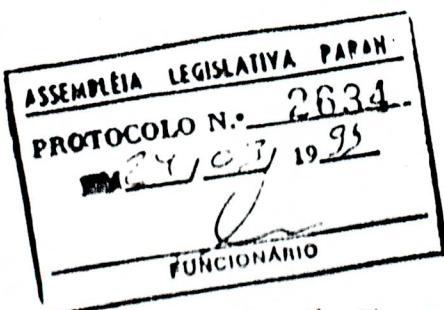
LIDO NO EXPEDIENTE
CONCEDIDO APENASMENTO À. D.L.

EM 23 MAR 1999

1991º Secretário

005799

PROJETO DE RESOLUÇÃO N.º



Súmula: Autoriza a realização de plebiscito para que a população decida sobre a criação do Município de ITAGUAÇU DO PARANÁ, em área adiante descrita, desmembrada de Toledo.

Art: 1º - Fica autorizado a realização de plebiscito, para que a população decida sobre a criação do Município de Itaguaçu do Paraná, em área adiante descrita, desmembrada de Toledo, abrangendo os Distritos de Vila Nova, Novo Sarandi e parte dos Distritos de dois Irmãos e Vila Ipiranga, com 198,992 Km² (cento e noventa e oito vírgula novecentos e noventa e dois quilômetros quadrados), conforme divisas e confrontações abaixo descritas:

1- COM O MUNICÍPIO DE NOVA SANTA ROSA

Inicia no Arroio Guaçu na foz do córrego Gavião, sobe por este até a foz da sanga Ubiretama, sobe por esta até sua cabeceira, deste ponto segue na direção geral sudeste pela divisa entre os lotes 43 e 49 da fazenda Britânia até encontrar uma estrada de rodagem que é divisa do lote 54 com os lotes 55, 57, 58, 59, 72, 73, 74 e 75, segue por esta estrada até encontrar a cabeceira da sanga do Paim, desce por esta até a sua foz no córrego Jaguarundi, desce por este até a foz do arroio Dezoito de Abril.

2- COM O MUNICÍPIO DE MARIPÁ

Inicia no arroio Jaguarundi na foz do arroio Dezoito de Abril, sobe por este até encontrar a divisa do lote 22 com o lote 133 do 47º perímetro da fazenda Britânia.

3- COM O MUNICÍPIO DE TOLEDO

Inicia no encontro do arroio Dezoito de Abril com a divisa entre os lotes 22 e 133 da Fazenda Britânia, deste ponto segue pela divisa dos lotes 15, 14, 13 e 01 do 15º perímetro com os lotes 132, 131, 130 e 129 do 47º perímetro até encontrar a sanga Cavalo Morto, desce por esta até a sua foz no Arroio Guaçu, desce por este até a foz da Sanga Timburim, sobe por este até a divisa dos lotes 196, 197, 198, 199, 202, 203, 205, 207, 209, 211, 213, 215, 217, 219, 222, 223, 225, 226, 228, 229, 232, 233 e 234 com os lotes 200, 201, 204, 206, 208, 210, 212, 214, 216, 218, 220, 221, 226, 227, 230, 231 e 235 do 8º perímetro, por este segue divisa até encontrar o arroio Guaçu, desce por este até encontrar a divisa dos lotes 08, 10, 12, 14, 16, 18, 20, 22, 24, 26, 28, 31, 33 e 32 com os lotes 07, 09, 11, 13, 15, 17, 19, 21, 23, 25, 27, 29 e 30 do 7º perímetro, segue por esta divisa até encontrar a divisa dos lotes 21, 20, 19, 33, 61, 73, 74 e 57 com os lotes 42, 30, 31, 32, 62, 72 e 75 do 6º perímetro da Fazenda Britânia, segue por esta divisa até encontrar a sanga Funda.

S *W* *X*



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

Centro Clívico Bento Munhoz da Rocha Neto

4- COM O MUNICÍPIO DE QUATRO PONTES

Inicia no encontro da divisa entre os lotes 75 e 57 com a sanga Funda, desce por esta até sua foz no Arroio Guaçu, desce por este até a foz do córrego Gavião.

MEMORIAL DESCRIPTIVO DO QUADRO URBANO DE ITAGUAÇU DO PARANÁ

Ponto de partida no marco N.º 36/52 das chácaras de Vila Nova, e na rua situada no canto Sudoeste do quadro urbano do mesmo Distrito. Desse ponto, segue-se com azimute de 90° 00', rumo Leste, numa distância de 2.239 metros lineares, onde defletimos, com o azimute de 0° 00', numa distância de 598 metros, sendo 360 metros pela divisa das chácaras N.ºs 66 e 67, 25 metros de largura da Avenida Rio Pardo e 213 metros no lote rural N.º 71, do 15º Perímetro da Fazenda Britânia; desse ponto, segue-se com o azimute de 290°09', rumo NO, numa distância de 710 metros, pela divisa dos lotes rurais N.ºs 71 e 72 do 15º Perímetro da Fazenda Britânia; desse ponto, segue-se com o azimute de 270° 00', rumo Oeste, numa distância de 1.050 metros, divisa das chácaras N.º 103/104, 89/90 e 81/82; desse ponto, defletimos, com azimute de 337°29', rumo NO, pela divisa das chácaras N.ºs 81/80 e 79/78, da localidade de Vila Nova, numa distância de 216 metros; desse ponto, segue-se com o azimute de 238°03', rumo SO, pela divisa das chácaras N.º 78, 73 e 72 e o lote rural N.º 154 do 15º Perímetro da Fazenda Britânia, numa distância de 492,9 metros lineares; desse ponto, segue-se com o azimute de 118°59', rumo SE, numa distância de 40 metros lineares, entre a chácara N.º 71 e a estrada vicinal; desse ponto, defletimos, com o azimute de 180° 00', rumo Sul, numa distância de 710 metros lineares, pela divisa das chácaras N.ºs 71/65 com a rua e chácaras N.ºs 52 e 53 com a rua, onde encontramos o ponto de inicio da presente descrição.

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em 23 de março de 1999.

DUÍLIO GENARI
DEPUTADO ESTADUAL



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

Centro Cívico Bento Munhoz da Rocha Neto

JUSTIFICATIVA,

Buscam as comunidades dos Distritos de Vila Nova, Novo Sarandi e parte dos Distritos de Dois Irmãos e Vila Ipiranga, conjuntamente, a emancipação político-administrativa, para com autonomia gerir seu próprio desenvolvimento e consolidar o seu progresso econômico e social.

Tratam-se de Distritos que se desenvolveram ao longo de sua existência, graças a dedicação e trabalho de sua gente pioneira, que soube muito bem transformar a região na mais pujante produtora agrícola e com isso despertaram interesse que fez os pequenos povoados crescerem e se tornar em grandes e desenvolvidos distritos.

Têm população acima de 6.000 habitantes, existe comércio, indústrias, produção agrícola e pecuária e outras atividades que comprovam todo o seu potencial econômico e financeiro, para o seu pleno funcionamento e desenvolvimento; têm capacidade de oferta de ensino público fundamental; têm infra-estrutura básica no tocante ao abastecimento de água potável, energia elétrica e serviços de telefonia e ainda, capacidade de serviços públicos de saúde. Têm ensim, todas as condições exigidas por lei para a sua emancipação e será, com absoluta certeza um grande município do Paraná.

Solicitamos apoio e aprovação do presente Projeto de Resolução, pois assim, a Assembleia Legislativa fará inteira justiça para com aquela população ordeira, trabalhadora, cumpridora de seus deveres e muito capaz.



Of/DPE/ 624 /99

Rio de Janeiro, 01 de Novembro de 1999

Prezado Senhor,

Em atenção à solicitação de Vossa Excelência, constante do ofício nº 504, de 14 de dezembro de 1998, informo, com base nos resultados da Contagem da População de 1996, que na área territorial do pretenso Município de Itaguaçu, obedecendo aos limites descritos no documento, em anexo, encaminhado através de ofício dessa Assembléia, a população residente, em 01.08.96, era de 5237 habitantes.

2. Em contrapartida, na área residual do Município de Toledo, município de origem da pretensa unidade político-administrativa, ou seja, na área remanescente do desmembramento proposto, a população residente reconstituída, em 01.08.96, era de 85180 habitantes.
3. Ademais, a área descrita como centro urbano possuía, em 01.08.96, um total de 351 domicílios.
4. O centro urbano da Sede Municipal de Toledo, não sofrerá alteração no número de domicílios, com o desmembramento proposto, para criação do "Município de Itaguaçu", ou seja, o número de domicílios do centro urbano da Sede Municipal reconstituído, em 01.08.96, era de 21229 domicílios.
5. O topônimo "Itaguaçu" já denomina unidade político-administrativa no País.

Respeitosamente,

Maria Martha Malara Mayer
Diretoria de Pesquisas
Diretora

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Duilio Genari
Assembléia Legislativa
Estado do Paraná - PR



IBUS / DIALE
PROG: 0109
FOLHA: 02
BÁICA: PC

PROJETO DE EMANCIPAÇÃO
LOCALIDADES A SEREM EMANCIPADAS: NOVO SARANDI E VILA NOVA
MUNICÍPIO: TOLEDO

MEMORIAL DESCRIPTIVO

1 - COM O MUNICÍPIO DE SANTA ROSA

Inicia no arroio Guaçu na foz do córrego Gavião, sobe por este até a foz da sanga Ubiretama, sobe por esta até sua cabeceira, deste ponto segue na direção geral sudeste pela divisa entre os lotes 43 e 49 da fazenda Britânia até encontrar uma estrada de ródagem que é divisa do lote 54 com os lotes 55, 57, 58, 59, 72, 73, 74 e 75, segue por esta estrada até encontrar a cabeceira da sanga do Paim, desce por esta até a sua foz no córrego Jaguarundi, desce por este até a foz do arroio Dezoito de Abril.

2 - COM O MUNICÍPIO DE MARIPÁ

Inicia no arroio Jaguarundi na foz do arroio Dezoito de Abril, sobe por este até encontrar a divisa do lote 22 com o lote 133 do 47º perímetro da fazenda Britânia.

3 - COM O MUNICÍPIO DE TOLEDO

Inicia no encontro do arroio Dezoito de Abril com adivisa entre os lotes 22 e 133 da Fazenda Britânia, deste ponto segue pela divisa dos lotes 15, 14, 13 e 01 do 15º perímetro com os lotes 132, 131, 130 e 129 do 47º perímetro até encontrar a sanga Cavalo Morto, desce por esta até sua foz no Arroio Guaçu, desce por este até a foz da Sanga Timburim, sobe por este até a divisa dos lotes 196, 197, 198, 199, 202, 203, 205, 207, 209, 211, 213, 215, 217, 219, 222, 223, 225, 226, 228, 229, 232, 233 e 234 com os lotes 200, 201, 204, 206, 208, 210, 212, 214, 216, 218, 220, 221, 226, 227, 230, 231 e 235 do 8º perímetro, se for por esta divisa até encontrar o arroio Guaçu, desce por este até encontrar a divisa dos lotes 18, 10, 12, 14, 16, 18, 20, 22, 24, 26, 28, 31, 33 e 32 com os lotes 07, 09, 11, 13, 15, 17, 19, 21, 23, 25, 27, 29 e 30 do 7º perímetro, segue por esta divisa até encontrar a divisa dos lotes 21, 20, 19, 33, 61, 73, 74 e 57 com os lotes 42, 30, 31, 32, 62, 72 e 75 do 6º perímetro da Fazenda Britânia, segue por esta divisa até encontrar a sanga Funda.

4 - COM O MUNICÍPIO DE QUATRO PONTES

Inicia no encontro da divisa entre os lotes 75 e 57 com a sanga Funda, desce por esta até sua foz no Arroio Guaçu, desce por este até a foz do córrego Gavião.

Antônio Cigolino
Geógrafo

Coordenador AGM/CTC
HIDRÍDICOS - SEMA
Rua Des. Motta, 3384 - Tel.: (041) 322-1611 - Fax: (041) 225-6454 - CEP 80430-200 - Curitiba - Paraná

CC

Toledo, 4 de dezembro de 1998.

SOLICITAÇÃO: (FAZ)

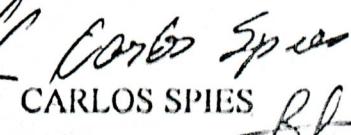
**ASSUNTO : (SOLICITAM APOIO A CRIAÇÃO DO MUNICÍPIO
DE ITAGUAÇU)**

Os subscritores do presente instrumento, na qualidade de líderes dos Distritos de Novo Sarandi e Vila Nova, pertencentes ao Município de Toledo, vêm, respeitosamente à presença de Vossa Excelência, solicitar seu apoio ao Projeto de Lei que será encaminhado a esta Casa de Leis, que trata da criação do Município de Itaguaçu, que se formaria com a junção daquelas prósperas comunidades.

Sendo o que tínhamos para o momento, manifestamos-lhe votos de consideração e apreço.

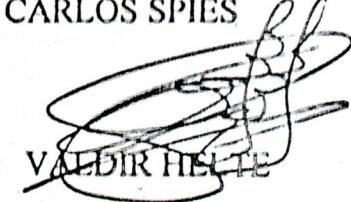

ODAIR MACCAKI


VITORIO BOEFF


CARLOS SPIES


OSMARA RETTORE


DEOGLÉCIO SCHERER


VALDIR HELLE


JOVINO CANEVESI


RENATO REIMANN


JOÃO MOERCH


ANTENOR ANTONIO MICHELON


SILFREDO MULLER

**EXMº. SR. ANIBAL KHURI
M.D. PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DO PARANÁ.**

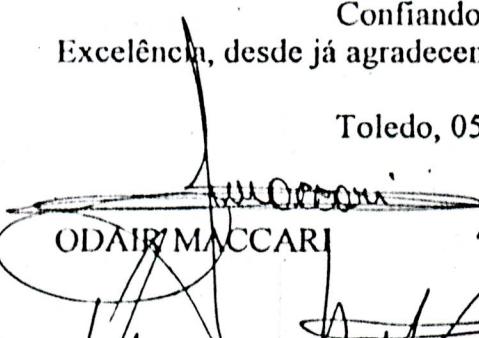
Solicita a Vossa Excelência o envio de Projeto de Lei à Assembléia Legislativa criando o Município de Itaguaçu.

SENHOR DEPUTADO:

Os membros da Comissão pró-emancipação do Município de Itaguaçu, vem respeitosamente a presença de Vossa Excelência, solicitar que se digne a enviar à Assembléia Legislativa do Estado do Paraná, Projeto de Lei, que visa à emancipação dos Distritos de Vila Nova e Novo Sarandi, atualmente pertencentes ao Município de Toledo, dando ao novo Município o nome de Itaguaçu.

Confiando na sensibilidade sempre demonstrada por Vossa Excelência, desde já agradecemos.

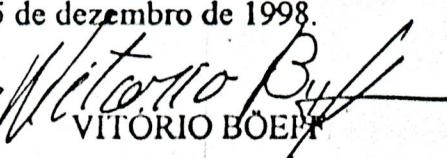
Toledo, 05 de dezembro de 1998.


ODAIR MACCARI


OSMAR ANGELO RETTORE

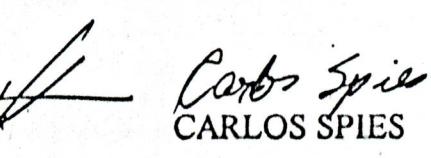

VALDIR HEITH

ANTENOR ANTONIO MICHELON


VÍTORIO BOEFF

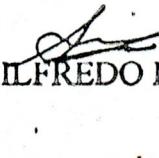

JOÃO CANEVESI


JOÃO MOERCH


CARLOS SPIES


DEOCLECIOSCHERER


RENATO RIEMANN


SILFREDO MULLER

ILMO.SR.
DEPUTADO ESTADUAL
DUÍLIO GENARI
CURITIBA-PARANÁ



CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

COMISSÃO DA ORGANIZAÇÃO DO MUNICÍPIO

PARECER Nº 02/98

**Aos autos do processo de criação do Distrito
de Concórdia do Oeste.**

1. Histórico

Há muito tempo a localidade de Nova Concórdia vem tentando a sua elevação à categoria de Distrito. Ainda em 1989, a comunidade se reunia para mudar o nome para Concórdia do Oeste, em virtude de já existir o mesmo topônimo a uma outra localidade.

A partir da edição da Lei Complementar Estadual nº 64, de 16 de julho de 1992, o Estado outorgou aos Municípios a competência para fixar os requisitos e para criar os seus distritos, de acordo com a realidade de cada Município, respeitadas as disposições da Lei Orgânica municipal.

A nossa lei orgânica remeteu o assunto para a lei ordinária, cabendo-lhe, portanto, estabelecer os requisitos para a criação de distritos. Trata-se da Lei Municipal nº 1.756, de 29 de novembro de 1993.

2. Do processo para a criação de distritos

Diz a Lei nº 1.756/93:

“Art. 3º - A criação de distrito far-se-á por lei municipal, precedida de consulta plebiscitária

§ 1º - O processo de criação de distrito terá início mediante representação assinada, no mínimo, por cinqüenta eleitores domiciliados na área que se deseja transformar em distrito, encaminhada a um Vereador ou diretamente à Mesa da Câmara Municipal.

§ 2º - A consulta plebiscitária será autorizada e organizada pela Câmara Municipal, mediante resolução, utilizando subsidiariamente a legislação eleitoral vigente.



CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

O processo de criação do Distrito Concórdia do Oeste foi iniciado mediante abaixo assinado de mais de cinquenta eleitores com situação eleitoral regularizada, conforme demonstram os documentos juntos.

3. Dos requisitos

São requisitos para a criação de distritos, nos termos dos incisos do art. 4º da Lei nº 1.756:

"Art. 4º -

I – ter núcleo urbano constituído com, pelo menos, trinta moradias e escola pública;

II – possuir, em sua área territorial, no mínimo:

- a) quatrocentos habitantes;*
- b) duzentos eleitores.*

O § 1º do mencionado dispositivo exige, também, a demarcação da área abrangida pelo distrito, *"com a descrição das respectivas divisas, definidas segundo linhas geodésicas entre pontos bem identificados ou acompanhando acidentes naturais, de acordo com cadastro próprio da Prefeitura Municipal"* (o texto destacado é da Lei Complementar Estadual nº 64).

Conforme documentos acostados nos autos, possui o distrito de Concórdia do Oeste:

1. Escola pública criada pelo Decreto nº 76/80;
2. Sessenta e seis domicílios na área urbana e oitocentos e cinquenta e quatro habitantes, em 1996, conforme comprova certidão expedida pelo IBGE;
3. Seiscentos e oitenta e nove eleitores, conforme certifica a escrivã da 148ª Zona Eleitoral de Toledo.

O Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística informa, também, que não há no País o topônimo Concórdia do Oeste. Acompanham, igualmente, o processo, o Memorial Descritivo e a respectiva planta do Distrito Concórdia do Oeste.

4. Voto do Relator

O processo de criação do mencionado distrito e os requisitos para a transformação da localidade em distrito estão de acordo com a legislação supracitada, podendo, portanto, ser aprovado pelo Plenário.



CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

Dante do exposto, apresentamos o Projeto de Resolução, em anexo, autorizando a realização do plebiscito e regulamentando o respectivo processo.

Sala das Comissões, 28 de maio de 1998.

Toledo, 28 de maio de 1998.

Manoel Rosa de Lima
RELATOR

Acompanhamos o Voto do Relator.

Sala das Comissões, 28 de maio de 1998.

Ramires Gaspar
Ramires Gaspar

Fovino Canevesi
Fovino Canevesi

Leocides Bisognin
Leocides Bisognin

Vitório Böeff
Vitório Böeff



CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

RESOLUÇÃO N° 9, de 8 de junho de 1998

Autoriza a realização de plebiscito para a criação dos Distritos de São Luiz do Oeste e Concórdia do Oeste e fixa normas sobre o processo de votação.

A CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO, expressão legítima da Democracia representativa, aprovou e a sua Presidenta promulga a seguinte Resolução:

Art. 1º - Esta Resolução autoriza a realização de plebiscito para a criação dos Distritos de São Luiz do Oeste e Concórdia do Oeste.

Art. 2º - Fica autorizada a realização de plebiscito visando à criação dos Distritos de Concórdia do Oeste e São Luiz do Oeste.

§ 1º - A data do plebiscito de que trata o **caput** deste artigo será definida por ato da Mesa, ouvido o Plenário.

§ 2º - A votação terá início às 13 horas e será encerrada às 18 horas.

Art. 3º - Na consulta plebiscitária poderão votar os eleitores regularmente inscritos nas respectivas seções eleitorais.

§ 1º - Para a coleta de votos serão instaladas duas urnas eleitorais na sede de cada distrito.

§ 2º - Para cada urna eleitoral será criada uma mesa receptora de votos, composta por cinco membros, nomeados pela presidente da Câmara Municipal, assim representados:

- I - dois representantes da Câmara Municipal;
- II - três representantes da comunidade por ela indicados.

§ 3º - Cada mesa receptora terá um presidente e um secretário, eleitos dentre seus membros.

Art. 4º - A votação será feita em cédula única impressa, com os dizeres **SIM** e **NÃO**, sobre ou ao lado do qual o eleitor assinalará.

§ 1º - No momento da votação o eleitor apresentará o título de eleitor e assinará a respectiva folha de votação.

§ 2º - A apuração da votação será feita pelas respectivas mesas receptoras, que lavrarão a respectiva ata com os fatos verificados e o respectivo resultado do escrutínio.



CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

§ 3º - Encerrados os trabalhos, a mesa receptora entregará a ata e as urnas à comissão organizadora, cabendo a esta repassá-las à Mesa Diretora da Câmara.

Art. 5º - Ficam instituídas duas comissões organizadoras, uma para cada plebiscito, cada uma composta por dois vereadores e três representantes de cada comunidade.

§ 1º – Compete às comissões organizadoras:

- I – tomar as providências necessárias para a divulgação do plebiscito;
- II – organizar os atos preparatórios para a realização do plebiscito;
- III – organizar e coordenar o plebiscito e acompanhar o seu andamento;
- IV – resolver os casos omissos no dia da votação.

§ 2º – Cada comissão terá um presidente e um vice-presidente, eleitos dentre seus membros.

Art. 6º - Os casos omissos serão resolvidos subsidiariamente pela legislação eleitoral.

Art. 7º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO, Estado do Paraná, 8 de junho de 1998


FÁTIMA CAMPAGNOLO
Presidenta da Câmara Municipal


RUBENS BRAGAGNOLLO
Primeiro Secretário



CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

ATO N° ME-5, de 15 de junho de 1998

Define data e local para realização de plebiscito em São Luiz do Oeste e Concórdia do Oeste.

A MESA EXECUTIVA DA CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO, Estado do Paraná, no uso das atribuições que lhe são conferidas legal e regimentalmente e tendo em vista o disposto no § 1º do artigo 2º da Resolução nº 9/98, resolve:

Art. 1º - Este Ato define data e local para realização de plebiscito.

Art. 2º - Fica definida a data de 27 de junho de 1998, das 13 às 18 horas, para a realização de plebiscito nas localidades de São Luiz do Oeste e Concórdia do Oeste, neste Município, visando à criação de distritos.

Art. 3º - O plebiscito será realizado:

I – em São Luiz do Oeste:

- a) em urna na Escola Municipal São Luiz;
- b) em urna na Escola Estadual São Luiz do Oeste;

II – em Concórdia do Oeste

- a) em urna na Escola Municipal Duque de Caxias;
- b) em urna na Escola Estadual Nova Concórdia.

Art. 4º - Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

Edifício Vereador Güberino Antônio Viccari, 15 de junho de 1998


FÁTIMA CAMPAGNOLO
Presidenta da Câmara Municipal


RUBENS BRAGAGNOLLO
Primeiro Secretário

Publicado no Jornal do Oeste nº 3.623,
de 19.06.1998, à pág. 8



CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

ATO N° 5, de 15 de junho de 1998

Designa comissões especiais para recepção de votos no plebiscito a ser realizado em São Luiz do Oeste e Concórdia do Oeste.

A PRESIDENTA DA CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO, Estado do Paraná, no uso das atribuições que lhe conferem o § 2º do artigo 3º da Resolução nº 9, de 8 de junho de 1998, resolve:

Art. 1º - Este Ato designa comissões especiais para coleta de votos em plebiscito em São Luiz do Oeste e Concórdia do Oeste.

Art. 2º - Ficam designados, para comporem as comissões que atuarão na recepção de votos no plebiscito do próximo dia 27, das 13 às 18 horas, os seguintes cidadãos:

I – em São Luiz do Oeste:

- a) na urna da Escola Municipal São Luiz:
 - 1. Vereador Walter Borri;
 - 2. Vereador Lúcio de Marchi;
 - 3. Milton Klein;
 - 4. Luiz Walter;
 - 5. Elemar Heinle.

b) na Escola Estadual São Luiz do Oeste:

- 1. Vereador Luís Adalberto Pagnussatt;
- 2. Vereador Expedito Ferreira da Cruz;
- 3. Sueli Moraes;
- 4. Bárbara Dores Hoffmann;
- 5. Cleusa F. Dresch.

II – em Concórdia do Oeste:

- a) na Escola Municipal Duque de Caxias:
 - 1. Vereador Ramires Gaspar;
 - 2. Vereador Vitório Böeff;
 - 3. Delmar Briccius;
 - 4. Lino Angst;
 - 5. Inácio Mauerwerk.

b) na Escola Estadual Nova Concórdia:

- 1. Vereador Manoel Rosa de Lima;
- 2. Vereador Dario Genari;
- 3. Lindolfo Mauerwerk;



CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

4. Remi Debus;
5. Luciano Engelsing.

Parágrafo único – A presidência e a secretaria de cada comissão serão definidas dentre seus membros.

Art. 3º - Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

Edifício Vereador Güberino Antônio Viccari, 15 de junho de 1998



FÁTIMA CAMPAGNOLO
Presidenta da Câmara Municipal

Publicado no Jornal do Oeste nº 3.623,
de 19.06.1998, à pág. 8



CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

ATO N° 6, de 15 de junho de 1998

Institui comissões organizadoras de plebiscito a ser realizado em São Luiz do Oeste e Concórdia do Oeste.

A PRESIDENTA DA CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO, Estado do Paraná, no uso das atribuições que lhe conferem o artigo 5º da Resolução nº 9, de 8 de junho de 1998, resolve:

Art. 1º - Este Ato institui comissões organizadoras de plebiscito em São Luiz do Oeste e Concórdia do Oeste.

Art. 2º - Ficam instituídas duas comissões organizadoras para a realização, no próximo dia 27, das 13 às 18 horas, de plebiscito nas localidades de São Luiz do Oeste e Concórdia do Oeste, compostas pelos seguintes membros:

I – plebiscito de São Luiz do Oeste:

- a) Vereador Rogério Massing;
- b) Vereador Leoclides Bisognin;
- c) Henrik Kackzmarczyk;
- d) Narciso Hermes;
- e) Sérgio Kunzler.

II – plebiscito de Concórdia do Oeste:

- a) Vereador Rubens Bragagnollo;
- b) Vereador Luís Fritzen;
- c) Eudes Dallagnol;
- d) Domingos Gafuri;
- e) Ivo Engelsing.

Parágrafo único – Cada comissão organizadora terá um presidente e um vice-presidente, eleitos dentre seus membros, a qual terá as competências de:

- I – tomar as providências necessárias para a divulgação do plebiscito;
- II – organizar os atos preparatórios para a realização do plebiscito;
- III – organizar e coordenar o plebiscito e acompanhar seu andamento;
- IV – resolver os casos omissos no dia da votação.

Art. 3º - Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

Edifício Vereador Güerino Antônio Viccari, 15 de junho de 1998


FÁTIMA CAMPAGNOLO
Presidenta da Câmara Municipal



Lei M^º COMPLEMENTAR NO 61

Data 16 de julho de 1992

Sórnula Dispõe sobre criação, organização e supressão de distritos de competência dos municípios.

A Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

decreta e eu sanciono a seguinte lei

Art. 1º. A criação, organização e supressão de distritos é competência dos municípios, observada esta lei complementar.

Art. 2º. Os distritos são subdivisões administrativas dos municípios.

Art. 3º. A criação, organização e supressão de distritos, alteração do nome, bem como a mudança da sede do distrito, far-se-á por lei municipal, garantida a participação popular respeitando delimitação da área, com a descrição das respectivas divisões, definidas segundo linhas geodésicas entre pontos bem identificados ou acompanhando acidentes naturais, de acordo com cadastro próprio da prefeitura municipal.

Art. 4º. Na denominação dos distritos é vedada a repetição de nomes de cidades ou vilas brasileiras, bem como a designação de datas, nomes de pessoas vivas e expressões compostas por mais de três palavras, excluindo as particulares gramaticais.

Art. 5º. Os requisitos para criação de distrito, tais como: número de habitantes, número de eleitores residentes no distrito ou número de casas existentes na sua respectiva sede, determinarão critérios próprios de acordo com a realidade de cada mun-

cípio sem confrontar a Lei Orgânica Municipal.

Art. 69. ... vetado ...

Art. 79. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

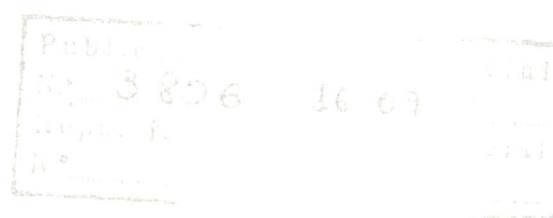
PALÁCIO DO GOVIRNO EM CURITIBA, em 16 de julho de 1992.


Roberto Requião

Governador do Estado

Soyá Campos

Secretário de Estado da Justiça e da Cidadania





CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

SÃO LUIZ DO OESTE

**VOCÊ É
FAVORÁVEL
À CRIAÇÃO
DO DISTRITO?**

SIM

NÃO

Presidente

Secretário

Toledo, 29 de junho de 1998

Senhora Presidenta:

A comissão organizadora do plebiscito de Concórdia do Oeste (atual Nova Concórdia), com 689 eleitores inscritos, composta pelos Vereadores Rubens Bragagnollo e Luís Fritzen, Eudes Dallagnol, Domingos Gafuri e Ivo Engelsing, tendo duas comissões atuando na condução da votação, coleta de votos e apuração no processo realizado das 13 às 18 horas do último dia 27, com vistas à elevação da localidade à condição de distrito administrativo do Município de Toledo, apresenta a Vossa Excelência o seguinte resultado final, conforme atas anexas:

LOCALIZAÇÃO DA URNA	NÚMERO DE VOTANTES	VOTOS SIM	VOTOS NÃO	VOTOS BRANCOS	VOTOS NULOS	VOTOS VÁLIDOS
Esc. Mun. Duque de Caxias	242	235	06	01	00	242
Esc. Est. Nova Concórdia	182	178	04	00	00	182
TOTAL	424	413	10	01	00	424

Diante deste resultado, Senhora Presidenta, que atendeu os objetivos que deram origem ao plebiscito promovido pela Câmara Municipal, esta comissão organizadora apurou que a percentagem de 97,40% dos eleitores votando SIM preenche o requisito legal para que o processo de criação do distrito administrativo de Concórdia do Oeste tenha continuidade, atendendo a justa aspiração da população local.

Atenciosamente,



Vereador RUBENS BRAGAGNOLLO
Presidente da Comissão Organizadora

EXCELENTÍSSIMA SENHORA
VERADORA FÁTIMA CAMPAGNOLO
PRESIDENTA DA CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO
NESTA CIDADE

Toledo, 29 de junho de 1998

Senhora Presidenta:

A comissão organizadora do plebiscito de São Luiz do Oeste, com 664 eleitores inscritos, composta pelos Vereadores Rogério Massing e Leoclides Bisognin, Henrik Kackzmarczyk, Narciso Hermes e Sérgio Kunzler, tendo duas comissões atuando na condução da votação, coleta de votos e apuração no processo realizado das 13 às 18 horas do último dia 27, com vistas à elevação da localidade à condição de distrito administrativo do Município de Toledo, apresenta a Vossa Excelência o seguinte resultado final, conforme atas anexas:

LOCALIZAÇÃO DA URNA	NÚMERO DE VOTANTES	VOTOS SIM	VOTOS NÃO	VOTOS BRANCOS	VOTOS NULOS	VOTOS VÁLIDOS
Esc. Mun. São Luiz	212	211	01	00	00	212
Esc. Est. São Luiz do Oeste	202	198	01	01	02	200
TOTAL	414	409	02	01	02	412

Diante deste resultado, que atendeu os objetivos que deram origem ao plebiscito promovido pela Câmara Municipal, esta comissão organizadora apurou que a percentagem de 98,79% dos eleitores votando SIM preenche o requisito legal para que o processo de criação do distrito administrativo de São Luiz do Oeste tenha continuidade, atendendo a justa aspiração da população local.

Atenciosamente,


Vereador ROGÉRIO MASSING
Presidente da Comissão Organizadora

EXCELENTÍSSIMA SENHORA
VERADORA FÁTIMA CAMPAGNOLO
PRESIDENTA DA CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO
NESTA CIDADE